



## MUNICÍPIO DE NAZARENO

GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO  
CEP.: 36370-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ.: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA  
TELEFONE: (35) 3842-1100

LEI Nº 1.403, DE 15 DE JANEIRO DE 2013.

***"Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do inciso IX, do Art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências".***

A Câmara Municipal de Nazareno aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. Os órgãos da Administração Pública Municipal direta, as autarquias e fundações públicas do município de Nazareno, poderá contratar pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37 da CF, observada as normas da presente lei.

§ 1º. Entendem-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as necessidades inadiáveis da comunidade que coloquem em perigo iminente à sobrevivência, à saúde ou a segurança da população.

§ 2º A contratação de pessoal, na forma do artigo, somente se fará nos seguintes casos:

- I. atender situações de calamidade, emergência e interesse Público relevante;
- II. atender déficit de cargo vago, no quadro de pessoal, em decorrência exclusiva de aposentadorias e outros afastamentos legais, até a realização de concurso público, ou do término do afastamento temporário, não excedendo ao prazo fixado no art. 2º da presente lei;
- III. atender a termos de convênio, programa, acordo ou ajuste para execução de obras ou prestação de serviços durante o período de vigência do convênio, programa, acordo ou ajuste, desde que comprovado a insuficiência no quadro de pessoal;
- IV. atender necessidade de saúde e educação.

Art. 2º. A contratação prevista nesta lei, não será superior a 12 (doze) meses, e será sob forma de Contrato de Direito Administrativo, permitido uma única prorrogação por período não superior a 12 (doze) meses, desde que perdure o objeto da original contratação.

Parágrafo único. Os contratos firmados não poderão exceder o término do mandato eletivo outorgado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como o prazo estipulado no *caput* deste artigo.

Art. 3º. Para o recrutamento de pessoal, a administração pública deverá adotar o sistema de processo seletivo simplificado para execução de funções de nível compatível com a natureza, atribuições e responsabilidade do cargo.

§ 1º. Será admitida excepcionalmente a contratação temporária direta, observados os princípios e limites legais, somente na hipótese do inciso I, § 2º, do artigo 1º desta lei, bem como nas situações de emergência de saúde pública, que, neste caso deverá ser comprovada a ausência da realização de processo seletivo, bem como, se realizado, comprovação de ausência de interessados no cadastro de reserva, condicionando-se à realização de novo processo seletivo.

§ 2º. Fica expressamente proibida a contratação direta por tempo determinado, sem o devido processo seletivo, de parentes do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, bem como dos



Secretários e Assessores do governo, em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau.

Art. 4º. O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

- I. realizar atribuição, função ou encargo não previstos no respectivo contrato, que caracterize desvio de finalidade;
- II. ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III. ser novamente contratado com fundamento nesta lei, antes de decorrido o período de 60 dias do encerramento do seu contrato anterior, salvo no caso de assistência à situações de calamidade pública.

Art. 5º Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do município;
- II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional nos termos da Lei Municipal;
- III - férias proporcionais ao término do contrato; e
- IV - inscrição no Instituto Nacional de Seguridade Social.

§ único - Às servidoras gestantes, ocupantes de cargos por contrato de prazo determinado, advindos desta lei, fica assegurada a estabilidade provisória no cargo, nos termos do art. 10, inciso II, alínea "b" do ADCT - Atos das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal.

Art. 6º. A contratação será feita mediante motivação necessária determinada por esta lei, através da Unidade Administrativa da Prefeitura, que deverá ser autorizada pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º. O contrato firmado de acordo com a presente Lei extinguir-se-á nas seguintes situações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado ou do contratante;
- III - para cumprimento das normas da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 - LRF;
- IV - ou, para cumprir decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

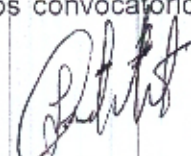
§ único - A extinção do contrato, no caso previsto no inciso II deste artigo, deverá, em ambos os casos, ser comunicada formalmente, com antecedência de 30 (trinta) dias, salvo se por descumprimento de cláusulas contratuais por parte do contratado (a), hipótese em que o contrato poderá ser rescindido imediatamente.

Art. 8º Qualquer contratação com a inobservância dos critérios aqui previstos importará na obrigatória rescisão do pacto, por declarada ineficácia, independentemente de apuração da responsabilidade de sua autoria, acarretando aplicação das cominações legais cabíveis.

Art. 9º. A contratação temporária de excepcional interesse público, previsto nesta lei, só será efetivada, se houver:

- I. prévia dotação orçamentária suficiente para cobertura das despesas de pessoal;
- II. autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO.

Art. 10. O Executivo Municipal deverá dar ampla divulgação, dos instrumentos convocatórios do processo seletivo, bem como das contratações autorizadas por esta lei.



Art. 11. Ficam referendados todos os atos administrativos praticados pelo Executivo Municipal no período anterior à sanção desta lei, que motivaram o funcionamento da Usina de Triagem e Compostagem de Lixo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Prefeitura Municipal de Nazareno, 15 de janeiro de 2013.

*João Caetano Leite*  
João Caetano Leite  
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO

AFIXADO NO QUADRO DE AVISO  
DE PUBLICAÇÕES NO PERÍODO DE:

15/01/13 A 22/01/13

*João Caetano Leite*  
CDI MUN. INT.